



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10923.720021/2017-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.147 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2021
Recorrente EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/11/2015

PRELIMINAR. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPUGNAÇÃO.

O julgador administrativo está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes capazes de infirmar ou enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, de modo que uma nova decisão seja proferida com a apreciação da alegação a respeito da multa de ofício. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceu a nulidade da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Integro a este julgamento o relatório transcrito no acórdão recorrido.

Do lançamento

Trata-se de Auto de Infração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador - correspondente ao lançamento nas competências 01/2013 a 09/2015 e 11/2015 da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não declarada antes do início da ação fiscal e não recolhida pelo contribuinte.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 433 a 448), o contribuinte foi cientificado do Termo de Início do Procedimento Fiscal em 19/06/2017, sendo intimado a comprovar a origem dos créditos utilizados para compensação em GFIP nas competências do período analisado. Em resposta, afirmou que os créditos utilizados na compensação teriam origem na alteração da incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas nos termos da Lei nº 12.546/2011 (desoneração da folha de pagamentos).

Em 18/01/2018 a empresa informou à fiscalização que havia aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017. Entre os débitos encontrava-se um relativo à CPRB não relacionado no Relatório de Situação Fiscal.

A análise dos documentos apresentados levou a autoridade tributária a identificar que a empresa não havia declarado em DCTF e nem pago tempestivamente antes do início da ação fiscal a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. A conclusão foi de que somente após a ciência do início do procedimento fiscal o contribuinte transmitiu declarações incluindo débitos de CPRB, sendo esta a causa de não terem sido processados pelos sistemas internos da RFB e nem terem sido listados no Relatório de Situação Fiscal do contribuinte.

No que diz respeito aos valores que teriam origem em indébitos de meses anteriores, a fiscalização identificou divergências quanto à valoração dos créditos, com a utilização de critérios não previstos na legislação, e quanto ao cálculo dos débitos quitados por compensação.

A autoridade tributária, ao final da ação fiscal, concluiu que:

36.1. As compensações informadas nos campos “Compensação / Valor compensado” das GFIP dos períodos de apuração 01/2013 a 12/2015 dos estabelecimentos matriz e filial listados no relatório de fls. 359/367 estão coerentes com os créditos originados (i) da desoneração da folha de pagamentos e (ii) de indébitos de contribuição previdenciária (com a ressalva de que o saldo de indébitos é o relacionado no documento “Listagem de Créditos / Saldos Remanescentes” - fl. 419).

36.2. A empresa não declarou tempestivamente (antes do início da presente ação fiscal) débitos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista nos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Assim, necessário o lançamento dos valores não declarados/pagos no período sob fiscalização (01/2013 a 12/2015), através de Auto de Infração, no montante da coluna “J” do relatório de fl. 407.

36.3. Os débitos de CPRB confessados em DCTF enviadas após 19/06/2017, data da ciência do início deste procedimento fiscal (fl. 12), não produziram efeitos por terem sido transmitidas após o início da fiscalização, nos termos do inciso II do §2º do Art. 9º da IN RFB nº 1599/2015 e conforme DESPACHO DECISÓRIO DRF/SBC/SEORT Nº 189/2018 do Processo nº 10923.720023/2018-13. Em consequência, deve também ser desconsiderado o débito de CPRB listado na declaração de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei Federal nº 13.496/2017 (fls. 336/337), por se tratar de crédito tributário não regularmente constituído à época da adesão.

Diante destas conclusões, a autoridade tributária formalizou a exigência do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. A planilha juntada à fl. 407 dos autos demonstra, na coluna “J”, a diferença mensal relativa à CPRB, que compõe a base de cálculo do lançamento.

O montante do crédito tributário, cuja constituição deu-se em 31/07/2018, corresponde a R\$ 14.761.955,16 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Da impugnação

Cientificado da autuação em 06/08/2018 (fl. 465), o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 470 a 476 tempestivamente, em 05/09/2018.

Em síntese, a empresa autuada alega que a constituição do crédito tributário é nula, pois os débitos se encontravam regularmente parcelados nos termos da Lei nº 13.496/2017.

Afirma que o Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF datado de 08/06/2017 tem como objeto exclusivamente a apuração das contribuições da seguridade social incidentes sobre a folha de pagamento de salários, nos termos dos artigos 12 e 22 da Lei nº 8.212/1991, e que o início do procedimento fiscal, redirecionado à ação fiscal para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - CPRB, é datado de 04/05/2018.

Sustenta que todos os débitos originários da CPRB se encontravam parcelados de forma espontânea desde 10/07/2017 com os benefícios da Lei nº 13.496/2017, conforme comprovam os recibos de adesão nº 08957299898399224240 e DARFs de recolhimentos regulares das parcelas em anexo.

Apresenta decisão do CARF para amparar o entendimento de que a espontaneidade é afastada apenas em relação aos tributos e períodos fiscalizados, de acordo com o artigo 148 do CTN e o artigo 7º do Decreto nº 70.235/1972.

Assevera que a auditoria fiscal foi devidamente comunicada da regularidade dos parcelamentos.

Alega que devem ser restabelecidos todos os valores informados em DCTF e suficientes à instrução do pedido de parcelamento da Lei nº 13.496/2017, quando de sua consolidação.

Ao final requer:

- a) seja julgada nula a constituição do crédito tributário em sua integralidade, vez que os débitos se encontravam em parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.496/2017, cuja opção ocorreu de forma espontânea, sem ser afetado pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, consoante razões já expostas;
- b) sejam restabelecidas as informações sobre as contribuições da CPRB declaradas em DCTF, vez que as mesmas ocorreram de forma espontânea, sem serem afetadas pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, consoante razões já expostas.

Do requerimento de desistência parcial da impugnação

Em 21/12/2018 o sujeito passivo apresentou petição e requerimento de desistência parcial da impugnação (fls. 545/547). Na petição afirma que:

A Requerente apresentou impugnação administrativa tendo como premissa a existência de prévio pedido de parcelamento de que trata a Lei nº 13.496/2017 conforme documentos de fls. 336/337 e 470/475, logo em data anterior à lavratura do presente Auto de Infração e comunicou a inclusão do débito tratado nos autos deste processo na modalidade RFB-deduzidos débitos do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, neste sentido é indevida a multa de ofício posteriormente imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

No documento, o sujeito passivo informa a renúncia a quaisquer alegações de direito no que tange ao valor do principal e dos juros, remanescendo tão somente a discussão quanto à multa aplicada e os juros incidentes sobre tal multa.

Requer ao final a inclusão da parte relativa ao valor do principal e dos juros no processo de cobrança nº 10923.720021/2017-43 no sistema de consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária.

É o relatório.

A autoridade julgadora informou que o contribuinte requereu a desistência parcial da impugnação. Por esta razão, não conheceu as razões aduzidas na defesa.

Em se tratando da multa aplicada e dos juros incidentes, informou que não foram apresentados questionamentos específicos a respeito destas matérias, tendo ocorrido a preclusão pelo art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Ressaltou que o contribuinte requereu a inclusão de parte relativa ao valor do principal e dos juros no sistema de consolidação do PERT, atividade para a qual a Delegacia de Julgamento seria incompetente, na forma do art. 277 da Portaria MF nº 430/2017.

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 6/2/2019, vide o termo de ciência à fl. 563, e apresentou seu recurso voluntário em 8/3/2019, às fls. 571/578.

Nele, o recorrente enfatiza que a autoridade julgadora deixou de apreciar todos os questionamentos contidos na impugnação, quais sejam: a) nulidade da autuação diante do parcelamento dos débitos, b) irregularidade do TIPF, c) espontaneidade face ao parcelamento integral da dívida em curso, d) a preservação do princípio da ampla defesa e e) a ilegalidade da decisão do Auditor-Fiscal em retificar as DCTFs.

Depois, passa a reiterar os termos aduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e dele tomo conhecimento, em que pese o Requerimento de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo (fl. 547) e da Petição (fls. 545/546), da qual extraio:

A Requerente apresentou impugnação administrativa tendo como premissa a existência de prévio pedido de parcelamento de que trata a Lei n.º 13.496/2017 conforme documentos de fls. 336/337 e 470/475, logo em data anterior à lavratura do presente Auto de Infração e comunicou a inclusão do débito tratado nos autos deste processo na modalidade RFB-demaís débitos do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) conforme dispõe a Instrução Normativa RFB n.º 1.711/2017, neste sentido é indevida a multa de ofício posteriormente imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

...

Assim requer, com urgência, a sensibilização do processo de cobrança nº 10923.720021/2017-43 no sistema de consolidação da modalidade RFB-demaís débitos do PERT relativo apenas ao valor do principal e dos juros decorrentes, declarando para todos os fins a desistência parcial da Impugnação apresentada e que renuncia a quaisquer alegações de direito no que tange ao valor do principal e dos juros, remanescendo tão somente à discussão quanto à multa aplicada e os juros incidentes sobre tal multa.

Diante do exposto, requer seja incluído a parte relativa ao valor do principal e dos juros no processo de cobrança nº 10923.720021/2017-43 no sistema de consolidação do referido programa. (grifei)

Através da citada documentação, carreada aos autos apenas em 21/12/2018, há a renúncia expressa da via administrativa a fim de incluir no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) os débitos constituídos pelo auto de infração dos autos referentes à CPRB. O recorrente desejou apenas discutir a multa de ofício aplicada no percentual de 75% e os juros de mora sobre esta incidente, mas, como apontado no acórdão recorrido, tal matéria não havia sido apontada expressamente na impugnação.

No que diz respeito à alegada parcialidade da desistência, pois o contribuinte pretendia permanecer discutindo a multa aplicada e os juros incidentes sobre tal multa, observa-se que não foram apresentados questionamentos específicos na impugnação a respeito desta matéria.

De acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante é considerada não impugnada. Portanto, em relação à multa aplicada e aos juros incidentes sobre a multa ocorreu a preclusão, pois se tratam de temas para os quais não houve impugnação específica no prazo legal. (grifei)

Decerto que a documentação de 21/12/2018 não pode ser aduzida como aditivo da impugnação, por ter ocorrido após o trintídio legal, então, cabe cotejar a decisão da DRJ com o inquirido na impugnação, cuja remissão à multa consiste apenas no excerto ao final do item “**DO TIPE**”:

O STJ pacificou o entendimento que não cabe nenhum tipo de multa nos casos de denúncia espontânea.

Na citada seção da impugnação, reiterada no recurso voluntário, após confessar haver sido cientificado do Termo de Início do Processo Fiscal em 8/6/2017 e haver requerido o parcelamento dos débitos em 10/7/2017, o contribuinte defendeu estar espontâneo, em razão do *redirecionamento* da fiscalização ocorrida com o Termo de Intimação Fiscal de 4/5/2018.

A despeito da argumentação contra a multa aplicada parecer eventual ou mesmo frágil, argumentação ainda é, em honra à lógica argumentativa neste tópico da impugnação: nela, o impugnante expôs que a razão por que contesta a multa de ofício e os consectários legais sobre ela incidente é a crença em estar espontâneo.

Deste modo, a decisão recorrida, correta no não conhecimento da parte principal e objeto de renúncia parcial na forma do art. 5º e §§ da Lei nº 13.496/2017, deveria haver se pronunciado a respeito do argumento de que teria ocorrido o redirecionamento da ação fiscal instaurada pelo TIPE, de 8/6/2017, no TIE, de 4/5/2018, e concluir se o sujeito passivo estava ou não espontâneo quando da apresentação das DCTFs e do Pedido de Adesão ao PERT, o que refletiria na multa de ofício aplicada e nos juros de mora sobre ela incidentes.

Neste contexto, o contribuinte não pôde exercer, a contento, seu direito à defesa constitucionalmente assegurado, pois o acórdão recorrido não conheceu o argumento da multa de ofício.

Se este Conselho prosseguisse na análise das razões recursais, seria o primeiro a se pronunciar acerca do **eventual cabimento da multa de ofício no caso concreto** e suprimiria uma instância administrativa.

A cautela e respeito aos princípios processuais demandam que tomemos a **decisão saneadora** de anular a decisão de primeira instância, compulsando que a autoridade julgadora de primeira instância reanalise o argumento defensivo e decida no ponto em comento.

Conclusão

Voto em dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo a questão preliminar para anular a decisão recorrida para que uma nova decisão seja proferida com a apreciação da alegação a respeito da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem